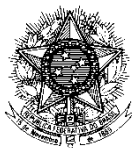


**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 133, publicada no D.O.U. de 22/2/2018, Seção 1, Pág. 13.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Desenvolvimento Serviços Educacionais Ltda. – EPP		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade ENAF, a ser instalada no município de Poços de Caldas, no estado de Minas Gerais.		
<b>RELATORA:</b> Márcia Angela da Silva Aguiar		
<b>e-MEC Nº:</b> 201305406		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>540/2017</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>8/11/2017</b>

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Trata o presente processo do pedido de credenciamento da Faculdade ENAF, a ser instalada na Praça Getúlio Vargas, nº 4, Centro, no município de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais, mantida por Desenvolvimento Serviços Educacionais Ltda. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 14.695.871/0001-81, com sede na Rua Santo Antônio, nº 200, sala nº 710, bairro Jardim Cascatinha, no mesmo município e estado.

O pedido de credenciamento institucional tramita juntamente com a solicitação de autorização para o funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura (código: 1210733; processo e-MEC nº: 201305424) com previsão de oferta de 120 (cento e vinte) vagas anuais.

As análises da fase Despacho Saneador, após diligência, foram consideradas satisfatórias, tendo a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) optado pelo prosseguimento do seu fluxo regular, avaliando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e pela Portaria MEC nº 40/2007.

Os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para designação da comissão de avaliação *in loco*. A visita, para fins de credenciamento, ocorreu no período de 3 a 6/8/2014 e originou o relatório de nº 106.249, por meio do qual foram atribuídos às 3 (três) dimensões do instrumento de avaliação os conceitos que constam nos quadros abaixo, tendo a Instituição de Ensino Superior (IES) obtido o Conceito Final igual a 3 (três).

#### • Dimensão 1: Organização Institucional – conceito: 3 (três)

<b>Indicador</b>	<b>Conceito</b>
1.1. Missão	2
1.2. Viabilidade PDI	2
1.3. Efetividade Institucional	3
1.4. Suficiência administrativa	2
1.5. Representação docente e discente	3
1.6. Recurso financeiro	3
1.7. Auto-avaliação Institucional	3

• **Dimensão 2: Corpo Social – conceito: 3 (três)**

Indicador	Conceito
2.1. Capacitação e acompanhamento docente	3
2.2. Plano de carreira	4
2.3. Produção científica	3
2.4. Corpo técnico-administrativo	3
2.5. Organização do controle acadêmico	3
2.6. Programa de apoio ao estudante	3

• **Dimensão 3: Instalações Físicas – conceito: 3 (três)**

Indicador	Conceito
3.1. Instalações administrativas	3
3.2. Auditório/Sala de conferência/Salas de aula	2
3.3. Instalações sanitárias	2
3.4. Áreas de convivência	3
3.5. Infra-estrutura de serviço	2
3.6. Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento	3
3.7. Biblioteca: Informatização	3
3.8. Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	3
3.9. Sala de informática	3

O relatório do Inep registra ainda que a IES não possui condições de acesso para portadores de necessidades especiais. O relatório foi impugnado pela mantenedora, porém a Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação (CTAA) votou pela manutenção do relatório da comissão de avaliação.

No processo que tem por finalidade a autorização do curso de Educação Física, licenciatura, processo e-MEC nº 201305424, com previsão de 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, sendo uma entrada de 60 (sessenta) alunos por semestre para o turno noturno, a SERES considerou o requerimento adequado na fase Despacho Saneador e, dando continuidade ao fluxo regular, encaminhou o processo ao Inep. A comissão de avaliação designada por esse Instituto, em decorrência da visita *in loco* na sede da IES, produziu o relatório nº 106.250, reformulado pela CTAA após impugnação da IES. O novo relatório, nº 119.493, registrou os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceito
1: Organização Didático-Pedagógica	2,2
2: Corpo Docente e Tutorial	3,8
3: Infraestrutura	2,2
Conceito Final	3

Fonte: Relatório de Avaliação do Inep nº 119.493

O Conselho Federal de Educação Física emitiu parecer “parcialmente favorável” à autorização do curso.

Em suas considerações finais no processo de credenciamento institucional, a SERES conclui o que segue:

*O pedido de credenciamento da Instituição FACULDADE ENAF, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, um pedido de autorização de curso, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Ao analisar o documento referente ao curso, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior não vislumbrou condições mínimas e necessárias para autorizar o curso, pois a Organização Didático-Pedagógica e a Infraestrutura da Instituição e o não atendimento do RL. 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso são insuficientes para oferta de curso superior.*

*Convém destacar que a análise da proposta de credenciamento em pauta, merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso não tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.*

*O CONFEA emitiu manifestação contrária à autorização do curso.*

*A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que como a FACULDADE ENAF propôs um único Curso para ser ministrado, este curso "superior de Educação Física" (Licenciatura) foi avaliado com conceito insatisfatório em duas Dimensões, Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica e Dimensão 3: Infraestrutura e não atenderam o Requisito Legal 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso NSA para cursos que não têm Diretrizes Curriculares Nacionais, conclui-se que não existem condições mínimas satisfatórias ao início das atividades acadêmicas.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade do credenciamento de instituições e a oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

## **2. Considerações da Relatora**

Considerando a instrução processual e a legislação vigente, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) manifestou-se desfavorável ao credenciamento em questão, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação.

A Faculdade ENAF obteve Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três), por arredondamento, em seu processo de credenciamento. Entretanto, como pode ser observado no corpo do processo, teve a autorização do seu curso de Educação Física, licenciatura, não deferida. De fato, as vulnerabilidades descritas são acentuadas, inviabilizando o credenciamento requerido, por parte deste Conselho.

Diante do exposto, passo ao voto.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade ENAF, que seria instalada na Praça Getúlio Vargas, nº 4, Centro, no município de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais, mantida por Desenvolvimento Serviços Educacionais Ltda. – EPP, com sede no município de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais, conforme o artigo 6º, Inciso II, do Decreto nº 5.773/2006.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2017.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente